

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-188154/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO FRANÇA REZENDE
ADVOGADO : DR. DAWIS PAULINO DA SILVA
REQUERIDA : VILMA MAZZEI CAPATTO - JUÍZA DO TRT DA 2ª
REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : CRISTIANO CISNEROS LOPES

D E C I S Ã O

Tendo em vista o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 139, passo ao exame da liminar postulada pelo Requerente.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Carlos Roberto França Rezende contra a v. decisão monocrática proferida pela Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Vilma Mazzei Capatto, nos autos do **mandado de segurança** nº 13954-2007-000-02-00-6.

Por meio da referida decisão, **indeferiu-se liminar** de suspensão da ordem de penhora de 20% do salário do Requerente, determinada nos autos da execução trabalhista nº 693/1997.

Em suas razões, o Requerente alega que os rendimentos decorrentes de salários são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC.

Argumenta, outrossim, que "o presente remédio processual é a única alternativa cabível contra decisão que nega a concessão de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, eis que incabível qualquer recurso na sede do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" (fl. 3).

Ao final, requer, em caráter liminar, "a medida acautelatória de SUSPENSÃO da negativa de concessão da medida liminar tomada pela DESEMBARGADORA VILMA MAZZEI CAPATTO, bem como a SUSPENSÃO da decisão de penhorar 20% do salário do ora Requerente, adotada pela JUÍZA TITULAR da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, REGINA CELI VIEIRA FERRO até o julgamento final do MANDADO DE SEGURANÇA" (fl. 19).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução no que ordenou a penhora de salário.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que a Exma. Juíza da MM. 48ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a penhora de 20% do salário do Requerente (fl. 77), ex-sócio da empresa executada, em face de atual vínculo de emprego com Exel Logistics do Nordeste Limitada.



A documentação colacionada na reclamação correicional revela ainda que a penhora corresponderia ao montante de R\$ 4.809,96 (quatro mil oitocentos e nove reais e noventa e seis centavos) (fl. 88).

Afigura-se-me, pois, evidenciado o comprometimento do sustento do Requerente e de sua família em caso de efetivo bloqueio mensal de tal importância até a satisfação do crédito exequiêndio.

Ademais, a meu ver, a tese jurídica abraçada no processo principal, e endossada na v. decisão ora impugnada, relativa ao caráter alimentício do crédito trabalhista, mostra-se, no mínimo, contravertida.

Se é verdade que o crédito trabalhista em geral ostenta natureza alimentícia, não se pode exacerbar tal afirmativa, porquanto há muitos créditos trabalhistas de natureza puramente indenizatória.

No caso vertente, constata-se que a condenação imposta na r. sentença exequiênda abrange créditos de natureza indenizatória, tais como aviso prévio e multa de 40% do FGTS (fl. 50).

De todo modo, ainda que a totalidade do crédito trabalhista ostentasse cunho puramente alimentício, vislumbro uma certa incongruência na contraposição entre créditos de idêntica natureza.

Não é por outra razão que a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando acerca da impenhorabilidade absoluta dos salários. Nesse sentido, trago a lume recentes precedentes da Eg. SBDI2: A-ROMS-518/2006-000-10-00, DJ de 9/11/2007, Rel. Min. Barros Levenhagen; ROMS-130/2006-000-10-00, DJ de 5/10/2007, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda; e ROMS-50/2006-000-10-00, DJ de 29/6/2007, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva.

No mesmo sentido já se posicionou a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em questão substancialmente idêntica à dos presentes autos, entendimento esse também já ratificado pelo Eg. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do agravo regimental em reclamação correicional nº TST-AG-RC-185084/2007-000-00-00.9, mediante acórdão publicado no DJ de 9/11/2007.

Nessas circunstâncias, a produção de eficácia imediata da v. decisão ora impugnada parece-me desaconselhável, ante os evidentes prejuízos decorrentes da privação de quase um terço dos vencimentos do Requerente.

Por essa razão, imperativa a adoção de providência cautelar destinada a impedir a consumação de efeitos danosos que podem sobrevir da manutenção da decisão ora impugnada, até que haja pronunciamento definitivo acerca da matéria no processo principal.

Tudo sopesado, **defiro** a liminar para:

a) suspender a eficácia da v. decisão não concessiva de liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº TRT-13954-2007-000-02-00-6 (fl. 136); e

b) sustar a ordem de bloqueio on-line sobre o salário do ora Requerente, emanada da MM. 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido mandado de segurança.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 48ª Vara do Trabalho de São Paulo e à Exma. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Vilma Mazzei Capatto, autoridade requerida, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se para que conste como Terceiro Interessado Cristiano Cisneros Lopes.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-188394/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ NILDON S. OLIVEIRA E NILDO C. NEVES
 REQUERIDA : HELIANA NEVES DA ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

D E C I S ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Sara de Almeida Oliveira, fundada em alegada omissão do Eg. TRT da 5ª Região no julgamento do mandado de segurança nº 00651.2006.000.05.00.6.

Para tanto, fundamenta a pretensão nos arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e 17, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, salientando ainda que já constam dos autos principais as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público do Trabalho, não havendo óbice ao julgamento imediato do mandado de segurança.

Protocolizada a petição inicial perante o Eg. TRT da 5ª Região, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional em exercício, Dr. Raymundo Antônio Carneiro Pinto (fl. 02).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que, ao menos por dois fundamentos, a presente reclamação correicional mostra-se manifestamente inadmissível.

O primeiro deles diz respeito à ilegitimidade ativa ad causam da ora Requerente, que não ostenta a condição de parte no processo principal.

Com efeito, o exame dos autos demonstra que o aludido mandado de segurança nº TRT-MS-651/2006-000-05-00 fora impetrado por Antônio Augusto Souza.

Assim, eventual interesse no julgamento do mandado de segurança poderia ser manifestado tão-somente pelo Impetrante.

Apenas por esse motivo, pois, a presente reclamação correicional já merece ser extinta, no nascedouro, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

De outro lado, ainda que ultrapassado tal óbice, a presente reclamação correicional mostra-se também desacompanhada de documentos essenciais à instrução do feito, tais como a procuração em favor do advogado subscritor da reclamação correicional e a petição inicial do mandado de segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Juiz Corregedor Regional em exercício do Eg. TRT da 5ª Região, Dr. Raymundo Antônio Carneiro Pinto.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-183779/2007-000-00-00.0

REQUERENTE : MAX ALTMAN
 ADVOGADOS : DR. FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JÚNIOR E DR. CELSO FERNANDO GIOIA
 REQUERIDA : LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : JOSÉ AURIVALDO RAMOS JÚNIOR DO
 TERCEIRO INTERESSADO : ARMANDO MOACYR GIORDANO DO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 207, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 dias para que fornecesse o endereço do Terceiro Interessado José Aurivaldo Ramos Júnior.

O Requerente, contudo, por meio da petição de fls. 209/210, postula a dilação do referido prazo por mais 30 dias, a fim de atender à determinação judicial.

Defiro por mais 20 (vinte) dias o prazo para que o Requerente forneça o endereço de José Aurivaldo Ramos Júnior, Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-184.659/2007-000-00-00.1

AUTORA : ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA
 ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

ANGELINA FLORENCIO REIS CORREA ajuizou a presente ação cautelar inominada contra o BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de expedição da medida liminarmente inaudita altera parte, procurando obter o restabelecimento da tutela antecipada que lhe fora concedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01054/2006-136-03-00.8, originária da 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, relativamente ao pedido de reintegração no emprego.

Posteriormente à reintegração da requerente em março de 2007, deferida pela 36ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e mantida pelo Tribunal Regional, o Banco do Brasil dispensou a requerente por justa causa, em razão do resultado de processo administrativo com tramitação anterior à dispensa sem justa causa.

A autora pretende, na presente hipótese, ver restabelecidos os efeitos da tutela antecipada concedida pela Vara do Trabalho e mantida pelo Tribunal Regional de forma a determinar-se a sua reintegração no posto de trabalho, na mesma função que ocupava antes da dispensa, bem como o pagamento dos salários em atraso e todos os benefícios daí decorrentes.

Sustenta a reclamante que o fumus boni iuris estaria caracterizado na medida em que não restou comprovado qualquer ato de improbidade que autorizasse o requerido a dispensá-la. Alega que o fato de atuar como instituição privada, nos termos do artigo 173, III, da Constituição Federal, não autoriza a dispensa imotivada da reclamante, em razão da peculiaridade da admissão mediante concurso público e ainda em respeito aos princípios consagrados no artigo 37 da Carta Magna, a que deve se curvar o requerido.

Ressalta a autora, de outro lado, o perigo na demora, caracterizado pelo fato de a requerida ter sido demitida, sem a percepção de salários e dos direitos de usufruir as garantias inerentes ao contrato de trabalho, inclusive aquelas resultantes do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional, bem como os demais direitos inerentes ao patrimônio jurídico da autora.

O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual se determinara a reintegração da reclamante no emprego, embora por outros fundamentos. Consignou a Corte de origem que na decisão originária decretou a nulidade da dispensa da reclamante e consequente reintegração, ao fundamento de que a autora não estava apta a

ser dispensada, haja vista que o exame demissional não fora conclusivo, sendo constatada por médico da empresa a necessidade de submissão a novos exames. Registrou, contudo, que a nulidade da dispensa se justificaria pelo simples fato de que os atos administrativos praticados por dirigente de sociedade de economia mista devem ser motivados - princípio que entendeu aplicável ao ato de dispensa da autora, regularmente contratada para trabalhar para o réu após prévia aprovação em concurso público. Concluiu que o Banco do Brasil, ao deixar de fundamentar o ato administrativo que importou a dispensa da reclamante, feriu os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade, afigurando-se correta a decisão mediante a qual se determinara a reintegração da reclamante no emprego. Reputou desnecessária, daí, adentrar o tema relativo à higidez física da reclamante no ato da dispensa.

A alegação de justa causa para o despedimento da reclamante não se sustenta, porquanto calcada em fatos ocorridos anteriormente à primeira dispensa, sem justa causa, e do conhecimento do reclamado - restando, portanto caracterizado o perdão tácito. A reclamante fora demitida sem justa causa e beneficiada por decisão judicial que a reintegrou no emprego, até este momento íntegra. Somente veio a obreira ser dispensada, desta feita, com justa causa, após o cumprimento do mandado de reintegração, por força de atos praticados anteriormente à primeira dispensa.

Resta caracterizada, portanto, conduta atentatória ao estado de fato da lide, tendente a esvaziar comando judicial expresso e plenamente eficaz, pressuposto ensejador do pedido, em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária.

Assim, concedo a liminar requerida a fim de determinar o imediato retorno da empregada ao trabalho, assegurada a fruição de todos os benefícios relacionados com o contrato de trabalho, inclusive o acesso a benefício da Seguridade Social, se for o caso, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

Determino a intimação da autora do inteiro teor desta decisão, citando-se o réu para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator